DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6545/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4884/2023
PROTOCOLO	: 2240584
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERMESON CLEBER MENDES
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGULAR CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata-se do processo de Concurso Público para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da estrutura funcional da Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS.

DA IDENTIFICAÇÃO:

Abertura: Edital n. 019/2017	Publicação: 08/11/2017	Peça 15
Inscritos: Edital n. 022/2018	Publicação: 23/01/2018	Peça 16
Aprovados: Edital n. 29/2019	Publicação: 12/04/2018	Peça 17
Homologação: Resolução n. 003/CM/2018	Publicação: 17/04/2018	Peça 18
Validade do concurso: 2 anos prorrogável por igual período 11.2		
Prorrogação: Edital n. 40/2020	Publicação: 13/04/2020	Peça 19

DA INTEMPESTIVIDADE

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura: Edital n. 019/2017	21/12/2017	25/04/2023	Intempestivo
Inscritos: Edital n. 022/2018	21/02/2018	25/04/2023	Intempestivo
Aprovados: Edital n. 29/2019	21/05/2018	25/04/2023	Intempestivo
Homologação: Resolução n. 003/CM/2018	21/05/2018	25/04/2023	Intempestivo
Prorrogação: Edital n. 40/2020	04/09/2020	25/04/2023	Intempestivo

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da análise (ANÁLISE ANA - DFAPP - 3067/2023 / fls. 117-118), sugeriu a legalidade do procedimento do concurso público. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva. No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico, conforme Parecer n. 4813/2023 / fls. 119-120.

Visando ao contraditório, o responsável foi intimado TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.RC - 4186/2023 (fl. 123), para apresentar defesa quanto à remessa intempestiva dos documentos e alegou via resposta a intimação (fls. 127-128) "…. ainda que a remessa, mesmo intempestiva, não importou prejuízo ao erário, bem como não maculou o processo do concurso, como reconhece o próprio parecer do MP que pugnou pela legalidade do procedimento do concurso. "

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos sobre o edital do Concurso Público para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da estrutura funcional da Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, verifica-se que todos os editais exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul foram anexados aos autos, bem como obedeceu ao procedimento previsto no edital de abertura, observando o Decreto Federal n. 3.298/99 quanto às vagas destinadas as Pessoas com Necessidades Especiais.

Entretanto, a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com data superior ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/12. Informações prestadas pela equipe técnica às fls. 117-118:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura: Edital n. 019/2017	21/12/2017	25/04/2023	Intempestivo
Inscritos: Edital n. 022/2018	21/02/2018	25/04/2023	Intempestivo

Aprovados: Edital n. 29/2019	21/05/2018	25/04/2023	Intempestivo
Homologação: Resolução n. 003/CM/2018	21/05/2018	25/04/2023	Intempestivo
Prorrogação: Edital n. 40/2020	04/09/2020	25/04/2023	Intempestivo

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

A alegação apresentada não deixa o gestor de se submeter a multa, restando evidente que a aplicação de multa pela intempestividade na remessa independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também da ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal é suficiente para que tal pena seja imposta.

Dessa forma, ante ao envio da documentação, com mais de 30 dias após o prazo legal, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar 160/12, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor ao de trinta UFERMS.

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de concurso público realizado pela Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, aberto pelo Edital n. 019/2017 e homologado pela Resolução n. 003/CM/2018, nos termos regimentais;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade responsável Sr. ERMESON CLEBER MENDES, presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, no valor

correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM